



# SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº 2, DE PLENÁRIO (À PEC Nº 122, DE 2011)

Dê-se à Ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº. 122, de 2011, a seguinte redação:

*“Altera a redação dos incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142, da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’.”*

**“Art. 142. ....**

**§ 3º. ....**

**II -** o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, **ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c,** será transferido para a reserva, nos termos da lei;

**III -** O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, **ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c,** ficará agregado ao

respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....

**VIII** – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV, XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, o inciso XVI, alínea c;

.....” (NR)

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em relação ao Parecer da CCJ a presente Emenda de Redação visa a **repetição da ressalva feita no inciso VIII do § 3º, do art. 142 da Constituição Federal**, para permitir a acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde das Forças Armadas, **também nos incisos II e III, do mesmo art. 142**.

**Essa modificação, de natureza redacional, é necessária para reparar incorreção de técnica legislativa**, pois os incisos II e III do art. 142 tratam da passagem para a reserva do militar que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente e da sua agregação, caso o cargo ou emprego seja de natureza temporária, respectivamente.

Dessa forma, a modificação feita evitará que a alteração proposta pela PEC 122, de 2011, gere futura contradição com o previsto nos citados incisos II e III, do § 3º do art. 142 da CF.

Ressalte-se que, apesar de o nosso Regimento Interno prever mas não definir o que seja “Emenda de Redação”, o da Câmara o faz nos seguintes termos:

**Regimento Interno da Câmara dos Deputados**

**Art. 118. (...)**

**§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.**

Por fim, o emprego dessa analogia com o Regimento da Câmara é previsto em nosso Regimento, da seguinte forma:

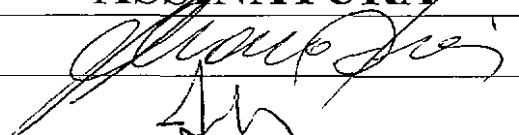
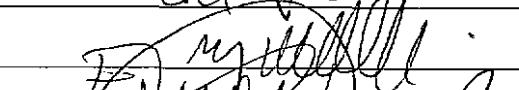
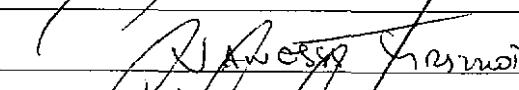
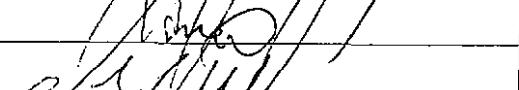
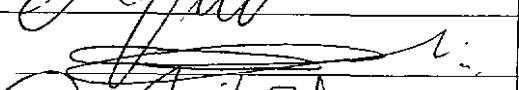
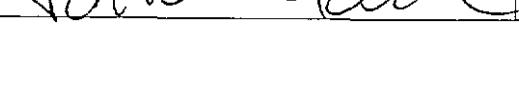
**REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 412.** A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

**(...)**

**VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;**

A modificação ora proposta nenhuma alteração substancial introduz no Parecer aprovado pela CCJ e pode receber Parecer neste Plenário, permitindo que a PEC 122, de 2011, se aprovada nos termos da Emenda, seja encaminhada à apreciação pela Câmara dos Deputados.

ASSINATURA	NOME
	AMARO DIAS
	EDUARDO LOPES
	LYRA FERNANDES
	SÉRGIO FARIAS
	MANOEL DO CARMO
	AGNALDO RIBEIRO
	THALES PINTO
	RONALDO CAIADO
	IZABELLA VAZ
	ANA RITA PENTEADO
	ANDERSON ROCHE
	MOISÉS
	JAIR BOLSONARO

	Rodrigo Horowitz Ana Amélia (PP/RS) CASP GSPN/RS CIDO M
	Evanildo Braga José Agripino

Publicado no DSF, de 08/08/2013.